



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	39 – COSIT
DATA	20 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

FUNDOS DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO. DESENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL NO MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO/RESGATE.

As disposições contidas no inciso II, do artigo 7º, da IN RFB nº 1.585, de 2015, dirigidas ao resgate de cotas, abrangem também a hipótese de amortização de cotas.

Para fins de incidência, deve-se, a partir da determinação do “prazo de aplicação” (obtido pelo prazo transcorrido entre data de aplicação e data de amortização ou resgate), aplicar: a) as alíquotas aplicáveis aos fundos de investimento de longo prazo, constantes do art. 6º. da IN RFB nº 1.585, de 2015, para quaisquer rendimentos recebidos produzidos até a data do desequadramento e b) as alíquotas aplicáveis aos fundos de investimento de curto prazo, constantes do art. 8º. da IN RFB nº 1.585, de 2015, para os rendimentos recebidos produzidos a partir da data do desequadramento, enquanto este dure.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 3º, § 1º, I e II; art. 7º, II; e art. 16.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado, na condição de pessoa física que detém aplicações financeiras em fundos de investimentos, formula consulta (e-fls. 6 a 10) relativa à incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos quando da amortização de cotas de fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado.

2 Informa que, em 17 de outubro de 2019, efetuou aplicação de valores em fundo de investimento multimercado fechado de longo prazo, conforme definido no inciso I, do §1º, do art. 3º, da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, eis que, à época, sua carteira de títulos tinha prazo médio superior a 365 dias.

3 Acrescenta que, no ano de 2020, o prazo médio da carteira do referido fundo tornou-se inferior a 365 dias, razão pela qual ocorreu o seu desenquadramento para fundo de curto prazo. Nada obstante, logo à frente, em 1º de janeiro de 2021, foi recuperado o enquadramento do fundo como “de longo prazo”, nos termos do que possibilita o inciso I, do §2º, do art. 7º da IN RFB nº 1.585, de 2015.

4 Esclarece que, conforme a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, as cotas dos fundos de investimento fechados só podem ser resgatadas quando de sua liquidação ou do término de seu prazo. Ocorre que, apesar da citada limitação temporal quanto ao resgate, a ICVM possibilita a amortização das cotas caso haja permissão expressa para tal em seu regulamento, o que é o caso do fundo de investimento objeto da consulta.

5 Aduz que, diante desse cenário, tem dúvidas quanto à interpretação do inciso II, do art. 7º da IN RFB nº 1.585, de 2015, não lhe restando claro se quando o dispositivo menciona expressamente o resgate das cotas do fundo, estaria abarcando, também na mesma regra, as hipóteses de amortização de cotas.

6 Defende que o referido inciso II não pode ser aplicado à amortização, vez que ao analisar os demais artigos da IN RFB nº 1.585, de 2015, entende que os termos “resgate” e “amortização” não são usados como sinônimos e argumenta que, quando estende à amortização o tratamento aplicável ao resgate, o texto normativo o faz de modo expresso, como é o caso dos §§ 1º e 2º do art. 16.

7 Esmiuça que, caso o termo “resgate” fosse suficiente para abranger tanto o resgate quanto a amortização, o §2º do artigo 16 seria inútil, sendo bastante o §1º. Logo, aduz, se houvesse a intenção de incluir a hipótese de “amortização” no art. 7º, II, da IN RFB nº 1.585, de 2015, isso teria sido feito expressamente.

8 Acrescenta uma segunda dúvida, a qual diz respeito também ao inciso II do art. 7º da IN em comento, lido em conjunto com o inciso II do parágrafo 2º do mesmo artigo. Conforme pensa, a legislação não é clara em relação ao “prazo de aplicação” utilizado no inciso II do art. 7º. Expõe que, por mais que o desenquadramento não cause interrupção da contagem do prazo original da aplicação, tem dúvida se os rendimentos auferidos até a data do referido desenquadramento devem ser tributados de acordo com a alíquota correspondente ao prazo de aplicação nesse momento do desenquadramento, ou se com a alíquota correspondente ao prazo de aplicação no momento do resgate (ou da amortização, caso o entendimento seja o de que o art. 7º, II, da IN RFB nº 1.585, de 2015, também lhe seja aplicável).

9 Diz que, em 2020, o fundo de longo prazo no qual efetuara a aplicação de valores no ano de 2019 foi desenquadrado, tornando-se fundo de curto prazo. Sendo assim, pergunta se os rendimentos auferidos até aquele momento devem ser necessariamente tributados à alíquota de 22,5%, dado que a aplicação era inferior a 180 dias, ou se deve ser observada a alíquota aplicável ao prazo decorrido no evento do resgate (ou da amortização, caso o entendimento seja o de que o art. 7º, II, da IN RFB nº 1.585, de 2015, também lhe seja aplicável).

10 Termina por afirmar que, dado que o evento tributável é o resgate (ou amortização), parece-lhe que a alíquota cabível deve tomar como parâmetro o prazo de aplicação existente nesse momento.

11 Com base em tudo o que expõe, apresenta os questionamentos abaixo transcritos:

1) O inciso II do artigo 7º da IN nº 1.585/15, ao dispor que os rendimentos produzidos antes do desequadramento de fundos de investimento de longo prazo devem ser tributados com as alíquotas aplicáveis aos fundos de longo prazo e os rendimentos produzidos após o desequadramento devem ser tributados com as alíquotas aplicáveis aos fundos de curto prazo, é aplicável somente ao resgate de cotas ou também aos casos de amortização de cotas de fundo de investimento fechado?

2) Em caso negativo, é correto dizer que as alíquotas de IRRF incidentes na amortização serão de acordo com a qualificação do fundo (de curto ou longo prazo) no momento da amortização, independentemente de ter havido desequadramento e reenquadramento no período?

*3) Está correta a interpretação de que o “prazo de aplicação” a que se refere o artigo 7º, inciso II, da IN 1.585/15, corresponde ao número de dias decorridos entre a data da aplicação e a data do resgate (ou amortização, se a resposta à pergunta 1 for que o artigo 7º, II, da IN 1.585/2015 lhe é aplicável) e **não** ao número de dias decorridos entre a data da aplicação e a data do desequadramento?*

FUNDAMENTOS

12 O processo de consulta - de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, os artigos 88 a 102 do Decreto nº. 7.574, de 29 de setembro de 2011 e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 - destina-se, exclusivamente, a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para uma norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão, não se prestando a confirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente.

13 Importa enfatizar que o escopo único do instituto é dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira e sobre a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio líquido, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

14 A consulta corretamente formulada constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, eis que a consulta eficaz, apresentada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora

e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

15 Assim, em sua apreciação, cabe, inicialmente, o exame de sua admissibilidade à luz das disposições estabelecidas nas normas disciplinadoras, a fim de se observar o cumprimento dos requisitos e condições postos pela legislação, sem o quê, restará prejudicado o conhecimento da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos a ela inerentes. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser levada a efeito pela autoridade julgadora, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal (Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 25 de junho de 1991).

16 Feitas estas ressalvas, e considerando que os requisitos formais da consulta estão de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, passa-se, assim, à análise das questões formuladas pela consulente.

17 Em seu primeiro questionamento, a consulente deseja esclarecer se, em havendo o desenquadramento do fundo de investimento fechado, de longo prazo para curto prazo, as alíquotas aplicáveis aos casos de resgates ocorridos antes e depois do desenquadramento serão, ou não, também aplicáveis às amortizações havidas antes e depois do desenquadramento.

18 Ora, a tributação dos fundos de investimento fechados se dá de acordo com as disposições previstas no art. 16 da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, abaixo transcrito (sem grifos no original):

Art. 16. Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, que não admitem resgate de cotas durante o prazo de duração do fundo, são tributados:

I - de acordo com as disposições previstas no art. 56, quando auferidos:

a) por pessoa física em operações realizadas em bolsa, desde que a carteira do fundo esteja constituída de acordo com o disposto no § 2º do art. 18;

b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 1º Ocorrendo o resgate das cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, o rendimento será constituído pela diferença positiva

entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte à alíquota aplicável:

I - aos fundos de investimento em ações, se obedecida a condição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput;

II - aos demais fundos de investimento, nas outras hipóteses.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, às alíquotas de que trata o § 1º.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º, o administrador do fundo deverá exigir a apresentação da nota de aquisição das cotas, ou, alternativamente, utilizar as informações disponíveis nas câmaras de liquidação e custódia de ativos, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.

19 A leitura combinada dos parágrafos 1º e 2º, acima, evidencia que as alíquotas aplicáveis ao resultado positivo por ocasião do resgate de cotas serão também aplicáveis ao resultado positivo na ocorrência de amortização de cotas. O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de amortização que venha a ocorrer antes e depois do desenquadramento do fundo fechado de longo prazo para curto prazo, ou seja, as alíquotas que deverão incidir sobre o valor que exceder o custo de aquisição das cotas serão as mesmas aplicáveis ao resgate, segregando-se aqui, todavia, conforme detalhado a seguir, na forma do art. 7º, II, também da IN RFB nº 1.585, de 2015, os rendimentos produzidos antes e depois da alteração do prazo médio da carteira do fundo. Assim, entende-se que as disposições contidas naquele inciso II, do artigo 7º, dirigidas ao resgate de cotas, abrangem também as hipóteses de amortização.

20 Em razão da resposta acima, no sentido de que as alíquotas incidentes nas hipóteses de amortização de cotas levarão em conta o fato de ter havido, ou não, desenquadramento e reenquadramento dos fundos fechados de longo prazo no período, o segundo questionamento encontra-se prejudicado.

21 Por fim, em seu terceiro questionamento, a consultante deseja aclarar de que forma deve ser contado o prazo de aplicação a que se refere o inciso II do art. 7º da IN RFB nº 1.585, de 2015, *in verbis* (sem grifos no original):

Art. 7º No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, serão observadas as seguintes disposições:

I - o imposto sobre a renda na fonte incidirá no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de

condição, e à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento;

II - caso haja resgate, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao prazo da aplicação, de acordo com o estabelecido no art. 6º para o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e de acordo com o art. 8º para o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento.

§ 1º O fundo de investimento de longo prazo, cujo prazo médio da carteira de títulos permaneça igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, no ano-calendário, ficará desenquadrado.

§ 2º O desenquadramento previsto no § 1º:

I - poderá ocorrer uma única vez a cada ano-calendário, retornando ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente;

II - não implica em interrupção da contagem do prazo original da aplicação, inclusive para fins de aplicação das alíquotas previstas no art. 6º, com relação aos rendimentos referidos no inciso I do caput.

22 Quanto à tal dúvida, esclareça-se em resposta que o comando contido no dispositivo acima estabelece que, em havendo o desenquadramento do fundo fechado, de longo prazo para curto prazo, aplicam-se quando do resgate (e também quando da amortização, consoante interpretação ora defendida): a) as alíquotas referentes aos fundos de longo prazo, para os rendimentos produzidos até a data do desenquadramento e b) as alíquotas referentes aos fundos de curto prazo para os rendimentos produzidos a partir do dia do desenquadramento, devendo-se, em ambos os casos, note-se, levar em consideração o prazo de aplicação (até a data de amortização ou resgate), para fins de determinação da alíquota efetivamente aplicável.

23 Ou seja, para fins de incidência, deve-se, a partir da determinação do “prazo de aplicação” (obtido pelo prazo transcorrido entre data de aplicação e data de amortização ou resgate), aplicar: a) as alíquotas aplicáveis aos fundos de investimento de longo prazo, constantes do art. 6º. da IN RFB nº 1.585, de 2015, para quaisquer rendimentos recebidos produzidos até a data do desenquadramento e b) as alíquotas aplicáveis aos fundos de investimento de curto prazo, constantes do art. 8º. da IN RFB nº 1.585, de 2015, para os rendimentos recebidos produzidos a partir da data do desenquadramento, enquanto este dure.

CONCLUSÃO

24 Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada, respondendo-se ao consulente que:

24.1 As disposições contidas no inciso II, do artigo 7º, da IN RFB nº 1.585, de 2015, dirigidas ao resgate de cotas, abrangem também a hipótese de amortização de cotas.

24.2 Para fins de incidência, deve-se, a partir da determinação do “prazo de aplicação” (obtido pelo prazo transcorrido entre data de aplicação e data de amortização ou resgate), aplicar: a) as alíquotas aplicáveis aos fundos de investimento de longo prazo, constantes do art. 6º. da IN RFB nº 1.585, de 2015, para quaisquer rendimentos recebidos produzidos até a data do desenquadramento e b) as alíquotas aplicáveis aos fundos de investimento de curto prazo, constantes do art. 8º. da IN RFB nº 1585, de 2015, para os rendimentos recebidos produzidos a partir da data do desenquadramento, enquanto este dure.

assinado digitalmente

MARIA DE FATIMA DIAS DE SOUZA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração do Chefe da SRRF07/Disit.

assinado digitalmente

ALEX ASSIS DE MENDONÇA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

assinado digitalmente

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07 Substituto

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 39 – COSIT

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit